



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001736-55.2022.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante EDILAINE ALVES DA SILVA, é apelado BR AR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001736-55.2022.8.26.0296

APELANTE: Edilaine Alves da Silva.

APELADOS: BR AR Comércio de Veículos Ltda

COMARCA: Jaguariúna – 2ª Vara Cível

Prestação de contas. Segunda fase. Contrato de prestação de serviços de cobrança. Retenção de valores pela prestadora dos serviços. Deserção reconhecida. Apelante que recolheu o preparo em valor inferior ao devido. Intimação para complementação desatendida. Recurso não conhecido.

VOTO nº 49.859

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de prestação de contas, em sua segunda fase, para reconhecer a existência de crédito em favor da Autora no montante de R\$ 356.060,41, acrescido de correção monetária desde o vencimento e juros de mora contados da citação.

A decisão recorrida reconheceu que a Requerida prestou as contas e admitiu expressamente que, durante a execução do Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança, recebeu o valor total de R\$ 1.303.145,00, tendo repassado à Autora a quantia de R\$ 947.084,59. O juízo a quo rechaçou a pretensão da Ré de deduzir do valor cobrado a

comissão de 40% e os pagamentos de assessoria mensal no valor de R\$ 750,00.

Apela a Ré sustentando, em síntese, que a retenção do valor da comissão de 40% está expressamente autorizada pelas Cláusulas 17 e 18 do Contrato de Prestação de Serviço. Afirma que o crédito relativo às comissões está sendo exigido em ação própria e pede não lhe seja imposta restituição dos valores já recebidos.

Recurso tempestivo,
parcialmente preparado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta
conhecimento porque deserto.

A Apelante recolheu o preparo em valor inferior ao devido, razão pela qual foi intimada a complementá-lo. (fl. 372).

Em resposta, a Apelante requereu gratuidade de justiça ou, subsidiariamente, o parcelamento do preparo recursal. No entanto, o parcelamento está restrito às despesas do processo, enquanto o preparo do recurso deve ser recolhido de uma só vez, simultaneamente à

interposição da apelação, nos termos do art. 1.007 do CPC. Assim, foi proferida a decisão: *“A possibilidade de parcelamento está restrita às despesas do processo, enquanto a Taxa judiciária, em especial, o preparo dos recursos deve ser recolhido de uma só vez e simultaneamente à interposição da apelação. Indefiro o benefício da gratuidade da justiça. A presunção de pobreza que decorre da simples afirmação pela parte desta condição está reservada às pessoas naturais. As pessoas jurídicas devem comprovar a impossibilidade de suportar as despesas do processo. A Autora, empresa que presta assessoria empresarial, demonstrou que tem diversos empregados contratados e segue em atividade. A demanda se refere à diferença de elevados valores retidos a título de comissão, quadro incompatível com o benefício reclamado, este que está reservado aos que, efetivamente, não dispõe de meios para obtenção dos valores necessários para lhes assegurar o acesso à justiça. Intime-se a Apelante para, no prazo de cinco dias, recolher o preparo, sob pena de deserção.”*

O recolhimento não foi feito.

Ante exposto, não se conhece do recurso.

Pedro Baccarat
Relator